



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Educação Superior São Jorge	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 5, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de janeiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade – UniDrummond, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.	
<b>RELATOR:</b> Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
<b>e-MEC Nº:</b> 202213838	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 359/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 14/5/2025

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 5, de 10 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 13 de janeiro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade – UniDrummond, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –Inep, momento em que foi atribuído conceito cinco ao curso superior sob análise. O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela SERES nem pela Instituição de Educação Superior – IES.

Posteriormente, o processo foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde – CNS, que não se manifestou no prazo concedido.

O feito foi, então, encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final de caráter desfavorável à autorização do curso superior, com conceito cinco atribuído pelo Inep.

Em suas considerações, a SERES fundamentou que o curso superior pleiteado não atende à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e às informações prestadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGES/MS, no âmbito da Nota Técnica nº 167/2024-CGES/DEGES/SGES/MS, bem como ao entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES.

Em síntese, não foi observado o critério da relevância e necessidade social da oferta de cursos superiores de Medicina, o qual é previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC

nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Considerando o termo de adesão enviado pela IES, a SERES manifestou-se de modo desfavorável à autorização do curso superior de Medicina.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

**a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.**

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada

de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em São Paulo/SP, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGES/MS na Nota Técnica nº 167/2024-CGES/DEGES/SGES/MS (SEI 4878942, págs. 3/7) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). **Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para**

**análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde préselecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital.** (grifo nosso)

**Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante **em São Paulo/SP** é de **4,92 médicos por mil habitantes**, ou seja, superior a **3,73** e o município de São Paulo/SP não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.**

*Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*Assim, consoante as informações do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 167/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no município de São Paulo/SP foi de 4,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, São Paulo/SP, não está inserida nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.*

*Desta feita, verifica-se que, embora haja o atendimento da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde de São Paulo/SP, de acordo com os dados do Ministério da Saúde na Nota Técnica nº 167/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como os entendimentos consolidados na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES **não há o cumprimento da relevância e necessidade social** da oferta de curso de Medicina, critério previsto no inciso I do art. 2 da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — **não atende** aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1610882).*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

## 7. CONCLUSÃO

*Dianete do exposto e em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1027803-04.2022.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00538/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 167 e 615/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de São Paulo/SP, e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1610882), BACHARELADO, pleiteado pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade, código e-MEC 1100, mantido pela Escola de Educação Superior São Jorge, código e-MEC 905”.*

Após o protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a este Conselheiro para relatoria.

### **Considerações regulatórias iniciais referente à abertura dos cursos superiores de Medicina.**

Preliminarmente, nos casos de autorização para abertura de cursos superiores de Medicina no País, devem ser observadas algumas questões regulatórias.

O Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, objetiva, entre outras ações, reorganizar a oferta de cursos superiores de Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitante. Essa política pública também considera a estrutura de serviços de saúde disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, conforme estabelece o art. 2º da referida lei.

O art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determina quais são os procedimentos para a autorização de cursos superiores de Medicina por IES privadas. Dentre os requisitos, destaca-se a necessidade de um chamamento público, no qual o Ministro de Estado da Educação é responsável por definir, além de outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e quais os critérios que deverão figurar do edital para a seleção de propostas, com o objetivo de obter a autorização para o curso.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no país com a pretensão de obrigar o Ministério da Educação – MEC a receber e processar pedidos de autorização para cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81, com o intuito de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público.

A ADC nº 81, que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF, decidiu pela constitucionalidade da Lei dos Mais Médicos e estabeleceu os critérios para a modulação dos efeitos da decisão. O STF determinou, em síntese, que:

1. Serão mantidos os cursos superiores de Medicina que já foram autorizados por portarias do MEC com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público;

2. Os processos administrativos pendentes, abertos por força de decisão judicial, que já superaram a fase inicial de análise documental, seguirão seu trâmite. Nas etapas seguintes, o MEC deverá avaliar se o município e o curso superior de Medicina atendem aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; e

3. Deverão ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial de tramitação no MEC.

Com base no acórdão prolatado na ADC nº 81, a SERES publicou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, os procedimentos e os critérios para a análise de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. A portaria reforça a necessidade de relevância social do município e de existência de infraestrutura adequada do Sistema Único de Saúde – SUS para garantir a qualidade do curso.

Para assegurar o cumprimento das decisões da ADC nº 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das instituições solicitantes antes da decisão final da SERES, conforme divulgado na Nota Informativa nº 22/2024.

Com essas considerações e fundamentação da SERES, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com o art. 3º §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, conforme a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

### **Considerações do Relator**

Analisa-se o pedido de autorização do curso superior de Medicina, pleiteado pelo UniDrummond, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São Jorge.

Conforme disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a autorização para funcionamento de curso superior de Medicina está condicionada à demonstração de relevância e necessidade social, aferidas, dentre outros critérios, pela relação médico por mil habitantes inferior a três vírgula setenta e três, média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE em 2022 – ou pela inserção do município em região de saúde pré-selecionada no Edital nº 1/2023.

Conforme a Nota Técnica nº 167/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico/habitante no Município de São Paulo é de quatro vírgula noventa e dois médicos por mil habitantes, o que supera o limite estabelecido como referência. Adicionalmente, o município não figura entre as regiões de saúde pré-selecionadas no mencionado Edital. Desse modo, não se comprova a relevância e a necessidade social da criação do novo curso no município proposto. Não foi atendido, de modo objetivo, o art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A recorrente sustenta, em suas razões recursais: (1) existir carência de médicos na Zona Leste de São Paulo, onde a densidade de profissionais no SUS é de apenas um vírgula vinte e seis por mil habitantes, abaixo do parâmetro da OCDE (três vírgula setenta e três); (2) há demanda comprovada por dados oficiais que mostram filas de até cento e vinte e um dias para consultas especializadas na região; (3) existe viabilidade técnica e pedagógica, atestada pelo conceito máximo; (4) na avaliação *in loco* do MEC, que destacou a excelência da estrutura, do corpo docente e do projeto curricular; (5) firmaram-se parcerias com mil

oitocentos e oitenta e oito leitos hospitalares no SUS e rede privada, garantindo campos de prática adequados; (6) é nítido o impacto social, dado que a Zona Leste, com quatro vírgula seis milhões de habitantes, supera quinze Estados brasileiros em população e carece de formação médica local; e (7) é evidente o prejuízo econômico e sanitário causado pela dependência de médicos formados no exterior, enquanto o Brasil poderia capacitar esses profissionais em instituições nacionais.

Os requisitos para abertura do curso superior de Medicina, descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não foram adequadamente impugnados pela IES.

Em relação à necessidade social e densidade médica, a alegação de que a Zona Leste de São Paulo possui apenas um vírgula vinte e seis médicos do SUS por mil habitantes não justifica, por si só, a abertura de um novo curso superior. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelecem que a análise deve considerar o município-sede (São Paulo), onde a densidade médica total (incluindo rede privada) é de quatro vírgula noventa e nove médicos por mil habitantes, superior ao parâmetro da OCDE (três vírgula setenta e três). A carência no SUS não pode ser confundida com falta geral de médicos, pois a região concentra hospitais de excelência e instituições de ensino médico já estabelecidas.

Sobre a região do Alto Tietê e Zona Leste, a tentativa de desmembrar a Zona Leste como uma “região autônoma” carente é insusceptível de êxito. O MEC avalia o Município como um todo. Na espécie, o Município de São Paulo já possui oferta significativa de vagas no curso superior de Medicina. A inclusão de bairros como Tatuapé e Penha em uma suposta “região crítica” não se sustenta, pois esses locais têm acesso a serviços de saúde consolidados e não apresentam indicadores de exclusão comparáveis a municípios do interior ou periferias remotas.

Os dados sobre filas em Unidades Básicas de Saúde – UBS e Unidades de Pronto Atendimento – UPAS refletem problemas de gestão local e não necessariamente falta de médicos. A solução passa por melhorias na alocação de profissionais e eficiência administrativa, não pela criação de novos cursos, que demandam anos para formar médicos e não resolvem imediatamente a carência assistencial.

A existência de mil oitocentos e oitenta e oito leitos conveniados não garante a qualidade da formação. O MEC exige que os leitos sejam efetivamente dedicados ao ensino, com preceptoria qualificada e integração pedagógica. A simples disponibilidade de hospitais não atende aos requisitos do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que exige cinco leitos SUS por vaga e programas de residência médica consolidados.

Embora a comissão do Inep tenha atribuído nota máxima à estrutura do curso superior, isso não permite a ignorância dos critérios legais de necessidade social e adequação regional. Um projeto pedagógico excelente não substitui a obrigatoriedade de cumprir os parâmetros da Lei do Programa Mais Médicos e das normativas do MEC.

O argumento de que o Brasil “importa” médicos formados no exterior não tem conexão com este processo. A regulação de diplomas estrangeiros insere-se na competência do Conselho Federal de Medicina – CFM e do MS, não do MEC. Além disso, a qualidade desses profissionais é apreciada pelo Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida, mecanismo que garante padrões mínimos de qualidade para os entrantes no sistema.

O Conselho Nacional de Educação – CNE já consolidou entendimento no sentido de que a autorização de cursos superiores de Medicina deve seguir rigorosamente a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e as portarias correlatas. Decisões judiciais isoladas não

podem sobrepor-se à política nacional de regulação, que visa a evitar a saturação do mercado e garantir a qualidade da formação médica.

O recurso não demonstra existir erro material ou jurídico no ato de indeferimento do pedido. A abertura de novos cursos superiores de Medicina no Município de São Paulo, mesmo em regiões periféricas, deve considerar:

1. A densidade médica total do município, não apenas a do SUS;
2. A existência de cursos superiores já estabelecidos na região metropolitana; e
3. A efetiva carência comprovada, conforme critérios do MEC.

A autorização de um novo curso superior de Medicina, à luz do art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, exige a demonstração de relevância e necessidade social. Segundo as Notas Técnicas nº 81/2023 e nº 167/2024, bem como a Nota Informativa nº 22/2024, essa relevância é verificada com base em dois critérios: (1) o município ter menos de três vírgula setenta e três médicos por mil habitantes – média da OCDE de 2022 – ou (2) estar incluído em região de saúde pré-selecionada no Edital nº 1/2023.

No caso do Município de São Paulo, com base nos dados do MS, é notável haver quatro vírgula noventa e dois médicos por mil habitantes (acima da média OCDE). Some-se a isso que a área não integra a lista de regiões pré-selecionadas do referido edital. Não se configura a necessidade e relevância social para abertura de novo curso de Medicina na localidade.

Ante o exposto, o recurso deve ser conhecido para se lhe negar provimento e, assim, manter a decisão da SERES.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 5, de 10 de janeiro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pelo Centro Universitário Carlos Drummond de Andrade – UniDrummond, com sede na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 415, bairro Tatuapé, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantido pela Escola de Educação Superior São Jorge, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO